



**À AUTORIDADE COMPETENTE/RESPONSÁVEL PELO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE
LICITAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90019/2025 – PREFEITURA DE SANTA
LUZIA/MG**

Processo Administrativo 3946/2025
Pregão Eletrônico 90019/2025

CLEAR INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 03.790.761/0001-82, já devidamente qualificada nos autos do Processo de Licitação – Pregão Eletrônico nº 90019/2025 em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO**, nos termos do artigo 165, inciso I, da Lei 14.133/2021 e no Item 8 do Edital, requerendo seu encaminhamento à autoridade competente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – SÍNTESE

A Prefeitura Municipal de Santa Luzia inaugurou o presente processo de licitação que tem como objeto “AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE MATERIAL DE EXPEDIENTE”, adotando-se o critério de julgamento do menor preço global dos grupos/lotos e do item.

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 90019/2025 (lote 5 – Papel A4) e, inicialmente, classificou-se em 3º lugar no certame. Após a inabilitação dos dois primeiros colocados, a Recorrente foi convocada para apresentar a

www.clear.ind.br

documentação em 16/12/2025 e, em 19/12/2025, foi solicitada a enviar amostra do produto, o que foi devidamente realizado dentro do prazo estabelecido.

No dia 14/01/2026, a amostra foi analisada, **ocasião em que a Recorrente foi inabilitada sob a justificativa de que a embalagem do produto não continha impresso o selo/descriptivo exigido no Termo de Referência**. Ressalte-se, contudo, que a Recorrente, ciente da ausência da impressão definitiva, manifestou sua total disposição em adequar-se integralmente à exigência, caso viesse a sagrar-se vencedora do certame, tendo, inclusive, apostado adesivo com o referido selo, demonstrando exatamente a forma como o produto final seria entregue.

Contudo, a inabilitação da Recorrente foi mantida, ao passo que a empresa classificada em 4º lugar, detentora da marca Chamex, foi habilitada, mesmo apresentando texto diverso em sua embalagem, ainda que com sentido similar ao exigido.

II – DO DIREITO

II.1 – DA INCORRETA INABILITAÇÃO DO RECORRENTE

A decisão de inabilitação da Recorrente, pautada na ausência de uma impressão específica na embalagem da amostra, **contraria os princípios basilares do processo licitatório**, como o Princípio da Competitividade e Igualdade, o Princípio do Formalismo Moderado e o Dever de Diligência da Administração Pública.

www.clear.ind.br

Cumpramos, a princípio, que o processo licitatório, embora formal, não deve se apegar a formalidades excessivas que não comprometam a essência da proposta ou a qualidade do produto. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado orienta a atuação da Administração Pública no sentido de privilegiar a obtenção da proposta mais vantajosa, **admitindo o saneamento de vícios meramente formais, desde que sem prejuízo à isonomia e à competitividade do certame.**

A cláusula 11.8 do edital afasta o formalismo excessivo, ao dispor expressamente que:

"11.8. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público".

No presente caso, a ausência de impressão de selo específico na embalagem da amostra configura vício meramente formal, de fácil saneamento e que não acarreta qualquer ônus ou prejuízo ao Município.

Ademais, a própria empresa Recorrente já havia informado que o produto não possuía a referida etiqueta, esclarecendo, contudo, que, caso se sagrasse vencedora do certame, a identificação seria imediatamente providenciada, sem qualquer prejuízo, passando a atender integralmente a todos os requisitos exigidos.

www.clear.ind.br



Ora, o produto foi devidamente aprovado em todos os testes de qualidade, sem qualquer registro de inconformidades, atendendo integralmente às especificações técnicas exigidas pelo Município.

Além disso, a **Recorrente demonstrou expressamente sua intenção de adequação, mediante a aposição de adesivo contendo as informações exigidas**, bem como manifestou sua disposição em providenciar a embalagem com impressão definitiva, caso viesse a ser contratada. **Tal providência não alteraria a substância da proposta nem a qualidade do produto, tratando-se de vício plenamente sanável.**

Ou seja, no dia da avaliação técnica, o produto foi apresentado com um adesivo provisório, o qual demonstra, de forma fiel, como será entregue o produto final.

Ressalta-se que, em observância ao dever de diligência, incumbe à Administração Pública buscar esclarecimentos e sanar eventuais dúvidas ou irregularidades de natureza formal que não alterem a substância das propostas ou a qualificação dos licitantes, antes de eventual inabilitação. Nesse sentido, o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 confere à Administração o poder-dever de promover diligências destinadas a verificar a conformidade das propostas e da documentação apresentada.

www.clear.ind.br

Dessa forma, **a inabilitação da Recorrente demonstra um apego excessivo ao formalismo**. Como já informado, o produto da recorrente atende a todas as **exigências técnicas e a etiqueta estará aposta no produto final**.

A realização de um simples procedimento poderia ter confirmado a capacidade da Recorrente em atender plenamente à exigência, **evitando a inabilitação de uma empresa APTA e com produto de QUALIDADE COMPROVADA**, conforme previsto nas Cláusulas 7.14 e 11.8 do Edital.

Conforme pesquisas realizadas, **a exigência de texto específico e idêntico na embalagem do produto**, nos exatos termos previstos no Termo de Referência, **é atendida por apenas uma marca disponível no mercado**, o que configura clara restrição à competitividade do certame e afronta o princípio da isonomia entre os licitantes, nos termos do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. **Tal exigência acaba por direcionar a licitação a um número extremamente reduzido de fornecedores, comprometendo a ampla concorrência e, por consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**.

Assim, **compete à Administração Pública, uma vez atendidos os requisitos técnicos essenciais, verificar se a licitante possui capacidade de adequação do produto às exigências formais, o que, no caso concreto, foi prontamente demonstrado e informado pela Recorrente**.

www.clear.ind.br

Outrossim, a habilitação da empresa classificada em 4º lugar, detentora da marca Chamex, **a qual apresenta texto diverso do exigido em sua embalagem** (ainda que com sentido similar ao exigido) **evidencia a inconsistência da decisão que culminou na inabilitação da Recorrente**. Se a Administração entendeu como aceitável a embalagem apresentada pela marca Chamex, impunha-se, ao menos, a concessão de oportunidade para a devida adequação por parte da Recorrente.

A manutenção da inabilitação da Recorrente, enquanto outra licitante, igualmente em situação de inobservância à integralidade das exigências do edital, configura violação direta ao princípio da isonomia, comprometendo a regularidade e a coerência do certame.

Diante do exposto, **resta comprovado que o motivo que ensejou a inabilitação da Recorrente é de fácil saneamento, uma vez que o produto já foi apresentado com adesivo provisório atendendo exatamente aos termos do edital, tendo a Recorrente, inclusive, manifestado sua disposição em entregar todos os produtos em conformidade com as exigências estabelecidas.**

Assim, requer-se a revisão da decisão administrativa, com a consequente habilitação da Recorrente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **requer a Recorrente:**

www.clear.ind.br




- a) O **conhecimento e o provimento do presente Recurso Administrativo**, para que seja reformada a decisão que declarou a inabilitação da Clear Indústria de Papéis;
- b) A **consequente habilitação da Recorrente**, com o regular prosseguimento do certame, permitindo-lhe a oportunidade de adequar a embalagem do produto conforme as exigências do Termo de Referência, caso seja declarada vencedora;
- c) Alternativamente, caso Vossa Senhoria entenda pela manutenção da inabilitação, que seja apresentada justificativa detalhada e fundamentada que demonstre a impossibilidade de aplicação do princípio do formalismo moderado e do dever de diligência no presente caso, bem como a ausência de restrição à competitividade.

Pede deferimento.

Contagem, 18 de fevereiro de 2026.

CLEAR INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA.
CNPJ: 03.790.761/0001-82

www.clear.ind.br



+55 31 3368-4000

Contagem – Minas Gerais – Brasil

Rua Américo Santiago Piacenza, 999 A, Cinco
CEP 32010-030